- cumprir a escala na qual foi designado, bem como possíveis alterações promovidas por seus superiores hierárquicos;
 - apresentar-se ao seu superior imediato no início de cada serviço;
- assumir as responsabilidades de seu posto ou local de serviço, na ausência de seu superior imediato;
- realizar preleção com o pessoal de serviço, quando designado por superior hierárquico;
- fiscalizar o comportamento profissional, asseio pessoal e conservação dos uniformes dos subordinados sob sua responsabilidade e o cumprimento das ordens de serviço;
 - orientar e fiscalizar a atuação de seus subordinados;
- fiscalizar e dar encaminhamento a documentação oficial emitida por seus subordinados:
- atuar na proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;
- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais:
- atuar na segurança de escolas municipais, unidades de saúde, vias públicas, praças, parques, jardins, e quaisquer outros locais abertos à utilização pública em geral;
- realizar e apoiar na fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e outros serviços municipais afetos ao exercício de poder de polícia administrativa;
- prestar colaboração a outras atividades públicas e órgãos de defesa civil ou social;
- dirigir ou pilotar viaturas caracterizadas ou descaracterizadas, quando escalado ou designado por superior hierárquico;
- auxiliar o Inspetor, Diretor ou superior imediato nas tarefas administrativas, quando escalado ou designado para tal função;
- participar de desfile cívico-militar, solenidades, cerimônias, eventos comemorativos e quaisquer outros eventos, quando escalado ou designado por superior hierárquico; e
- desempenhar outras atividades correlatas no Departamento da Guarda Civil Municipal e na Secretaria de Segurança Urbana.

GCM 3º Classe

- cumprir as ordens superiores que lhe forem conferidas;
- cumprir a escala na qual foi designado, bem como possíveis alterações promovidas por seus superiores hierárquicos;
 - apresentar-se ao seu superior imediato no início de cada serviço;
- assumir as responsabilidades de seu posto ou local de serviço, na ausência de seu superior imediato;
- atuar na proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;
- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- atuar na segurança de escolas municipais, unidades de saúde, vias públicas, praças, parques, jardins, e quaisquer outros locais abertos à utilização pública em geral;
- realizar e apoiar na fiscalização ambiental, de trânsito, de posturas e outros serviços municipais afetos ao exercício de poder de polícia administrativa;
- prestar colaboração a outras atividades públicas e órgãos de defesa civil ou social;
- dirigir ou pilotar viaturas caracterizadas ou descaracterizadas, quando escalado ou designado por superior hierárquico;
- auxiliar o Inspetor, Diretor ou superior imediato nas tarefas administrativas, quando escalado ou designado para tal atribuição;
- participar de desfile cívico-militar, solenidades, cerimônias, eventos comemorativos e quaisquer outros eventos, quando escalado ou designado por superior hierárquico; e
- desempenhar outras atividades correlatas no Departamento da Guarda Civil Municipal e na Secretaria de Segurança Urbana.

Processo nº 118183/2023

LEI Nº 7.244, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Projeto de Lei nº 108/2023 - Executivo Municipal

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT, altera o art. 64 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969 e o art. 5º da Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{1^{9}}$ Fica instituído o Programa de Regularização Tributária destinado a

promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 30 de setembro de 2023, exceto multa de trânsito.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.
 - Art. 3º O Programa de Regularização Tributária PRT não permite a adesão
- I débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios; e
- ${f II}$ débitos que estejam garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRT

Art. 4º O pagamento da 1ª (primeira) parcela implica na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela **internet**, na forma regulamentar.

- Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei, arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais.
- **Art. 6º** A adesão ao Programa de Regularização Tributária PRT dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.
- § 1º A adesão ao Programa de Regularização Tributária PRT deverá ser realizada até 28 de dezembro de 2023.
- § 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.
- \S $3^{\rm o}$ Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º A apuração dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao programa e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

I - principal;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios;

V - acréscimos compensatórios;

VI - encargos da Dívida Ativa;

VII - despesas dos executivos fiscais; e

VIII - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT não implica em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

- Art. 8° O contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária PRT, deverá recolher o valor do débito consolidado, conforme incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 7° desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, da seguinte forma:
 - I à vista; ou
 - II em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.
- \S 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa física, e a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica.
 - § 2º No caso de adesão em que haja débito ajuizado, o contribuinte:
- I deverá pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) em cota única até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista;
- ${f II}$ terá incluso no acordo do PRT, os valores relativos às demais despesas relacionadas aos encargos da dívida ativa e do ajuizamento fiscal, como diligências e honorários advocatícios; e
- III deverá recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

- Art. 9º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:
- I atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela; ou
- II propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização Tributária - PRT.
- **Art. 10.** O cancelamento do parcelamento nos termos nos incisos I e II do art. 9º desta Lei independerá de notificação prévia e implicará:
 - I na perda dos benefícios concedidos;

- II no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa, na forma da legislação aplicável;
- III na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- IV no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito se encontrar em execução fiscal:
- V na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referente aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas:
- m VI nas penalidades previstas no art. 310 da Lei Municipal n^{o} 1.802, de 26 de dezembro de 1969, independente do disposto no inciso II deste artigo, quando o parcelamento tiver por objeto preço público; e
- **VII** no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.
- **Art. 11.** O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 9º desta Lei poderá ser reestabelecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização das prestações em atraso, com o pagamento à vista.

CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 12.** A Secretaria de Finanças do Município de São Bernardo do Campo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Tributária.
- **Art. 13.** Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.
- **Art. 14.** Os descontos decorrentes da adesão ao Programa de Regularização Tributária PRT não caracterizam as vedações referidas no § 3° do art. 11 da Lei Municipal n° 6.186, de 27 de dezembro de 2011.
- **Art. 15**. Excepcionalmente, durante o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária PRT, os benefícios fiscais a que se referem os arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 6.594, de 28 de setembro de 2017, poderão ser requeridos, relativamente ao Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2019 a 2023.
 - § 1º Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo, o requerente deverá:
- I estar adimplente quanto ao pagamento dos lançamentos de tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício, até o exercício imediatamente anterior ao período requerido; e
- II solicitar a adesão, no ato do pedido, ao PRT, na forma do art. $8^{\rm o}$ desta Lei, ou ao parcelamento previsto no art. 62 da Lei Municipal $n^{\rm o}$ 1.802, de 1969, ou, ainda, se couber, ao parcelamento previsto na Lei Municipal $n^{\rm o}$ 6.679, de 13 de junho de 2018, para quitar ou parcelar os débitos dos lançamentos de Imposto Predial ou Territorial Urbano porventura existentes nos exercícios de 2019 a 2023, já considerando o benefício fiscal solicitado nos termos do **caput** deste artigo.
- § 2º Caso o beneficiário não efetive uma das medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, no prazo estabelecido em ato normativo nos termos do art. 12 desta Lei, o benefício será considerado nulo, com as cobranças das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais e eventuais encargos da dívida ativa.
- **Art. 16.** A Lei Municipal n^o 6.625, de 7 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a promover a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de São Bernardo do Campo; e, a reconhecer em seu território a geração de empregos promovida no exercício de 2017 e nos seguintes, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2023, os prazos previstos nos arts. 7º e 8º da lei Municipal nº 6.625, de 2017, ficam prorrogados
- até 31 de dezembro de 2023. **Art. 18.** A Lei Municipal n^{o} 1.802, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alteracões:

"Art.	64	 	 	 	 	

- § 1º Realizada a inscrição de dívida ativa, será publicado edital em que o contribuinte será considerado notificado para pagamento, depois de decorridos 15 (quinze) dias da publicação.
- § 2º A critério da Procuradoria de Dívida Ativa e Execuções Fiscais (PGM-2), poderá ser realizada notificação por meio eletrônico ou postal no endereço constante dos cadastros municipais, a fim de cientificar o contribuinte sua inadimplência perante o Município.

" (NR)
-----	-----

Art. 19. A Lei Municipal n^{o} 6.679, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

§ 1º A repartição competente calculará, na data da formalização do termo de ajustamento fiscal, o valor consolidado do débito objeto da transação por

adesão, que abrangerá o principal e seus acréscimos legais, previstos no art. 63, da Lei Municipal n^{o} 1.802, de 26 de dezembro de 1969, inclusive honorários advocatícios, incidindo sobre o montante consolidado o acréscimo calculado a razão de 1% (um por cento) pelo número de parcelas do termo.

......" (NR)

Art. 20. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de

quantias pagas.

Art. 21. As desposas com a execução desta lei correrão por centa das

- **Art. 21.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.
 - Art. 22. Esta Lei entra em vigor em 23 de outubro de 2023.
 - **Art. 23.** Fica revogado o § 2° do art. 5° da Lei Municipal n° 6.679, de 2018. São Bernardo do Campo,

16 de outubro de 2023

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário de Financas

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MARCIA GATTI MESSIAS

Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 119109/2023

LEI Nº 7.245, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

.........

Projeto de Lei nº 109/2023 - Executivo Municipal

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT-E para associações na área educacional, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Tributária-PRT-E para associações na área educacional destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 30 de setembro de 2023, exceto multa de trânsito.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.
- $\operatorname{Art.} 3^{\mathrm{o}}$ O Programa de Regularização Tributária PRT-E não permite a adesão de:
- I débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios: e
- II débitos que estejam garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRT-E

Art. 4º O pagamento implica na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT-E, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O vencimento da 1ª (primeira) parcela referente ao parcelamento por adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT-E, darse-á em até 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso e Adesão, celebrado entre as associações na área educacional e o Departamento do Tesouro – SF-2, da Secretaria de Finanças.

- Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei, arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais.
- **Art. 6º** A adesão ao Programa de Regularização Tributária PRT-E dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.
- \S 1º A adesão ao Programa de Regularização Tributária PRT-E deverá ser realizada até 28 de dezembro de 2023.
- § 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.
- § 3° Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º A apuração dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a